



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.912467/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.550 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José

Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausência momentânea do Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentado nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se parte do relatório do acórdão da DRJ:

“Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de Cofins, período de apuração dezembro/2004, com débito da mesma natureza de fevereiro/2009.

Irresignada com o não-reconhecimento do crédito solicitado pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que foram retificadas as declarações DACON, DCTF e DIPJ com alteração do

débito da Cofins de dezembro/2004, onde se demonstra a existência do crédito e o saldo suficiente para compensação do débito informado na Dcomp;

Requer provar as alegações com todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos;

À vista do exposto, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e reconhecido seu pleito.”

A Recorrente, nas razões de fls. 65-68, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, aduzindo que, devido à complexidade dos lançamentos contábeis fiscais e ao excessivo volume de documentos, seria inviável a apresentação de tais provas no prazo recursal. Requerer o deferimento de prazo adicional de sessenta dias ou, sucessivamente, a realização de conferência na contabilidade da empresa por parte da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 09/07/2012 (fls. 61), interpondo recurso tempestivo em 07/08/2012 (fls. 65). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, ao apresentar o PER/Dcomp, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período correspondente, o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

*“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 440.757,12.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em casos dessa natureza, a Turma tem reconhecido o direito à compensação, desde que o contribuinte, retificada a Dctf, o faça antes da inscrição do débito em dívida ativa e comprove, de plano, a existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes acórdãos, acompanhados pela unanimidade do colegiado:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo insuficiente a prova apresentada, não há como se homologar a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Solon Sehn. S. 28/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.”(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE

MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. S. 27/07/2012).

Em tais casos, não há que se falar em preclusão, porquanto, antes da decisão da DRJ, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf. A nova prova, portanto, deve ser admitida porque, a rigor, destina-se a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).”

A nova documentação, destarte, deve ser devidamente apreciada na fase de recursal, inclusive por força do princípio da verdade material que, segundo ensina Bianca Xavier, representa exceção à regra da obrigatoriedade da concentração das provas no momento da apresentação da impugnação:

“Nesse momento processual – da impugnação – deverá ser iniciada a formação das provas, sendo obrigatória, até mesmo, a formulação dos quesitos relativos à prova pericial, caso o contribuinte tenha interesse em fazer uso dessa espécie de prova, o que atesta a obrigatoriedade da concentração das provas no momento da apresentação da impugnação.

[...]

No entanto, pelo princípio da verdade material e da oficialidade, a autoridade fiscal deverá buscar outras provas, além das que carregam os autos, para determinar a solução da controvérsia contida no processo administrativo.

Diante desse cenário, é correto afirmar que após a apresentação da impugnação a autoridade julgadora deve avaliar as provas

apresentadas pelo contribuinte no ato da impugnação, como também verificar a conveniência de serem apresentadas provas adicionais ou até mesmo determinar a realização de perícia ou diligências. Todos esses atos compõem a determinada fase instrutória do processo, mais especificamente a fase da admissão da prova.”¹

Não foi, contudo, o que ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o interessado não apresentou qualquer prova da existência do crédito, mesmo decorrido o prazo adicional de sessenta dias requerido para essa finalidade na petição recursal.

Entende-se, assim, que o Recorrente não fez prova da liquidez e da certeza do direito creditório, pressupostos inafastáveis para a compensação, na forma do *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Em razão disso, vota-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ XAVIER, Bianca Ramos. A duração razoável do processo administrativo fiscal. 2009. 133. F. Dissertação de Mestrado. Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2009, p. 77-79. Disponível em: http://www.pmd-ucam.org/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=185